

## (IN)EXISTÊNCIA DA CARÊNCIA COMO REQUISITO PARA AS APOSENTADORIAS, NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A EC 103/2019: IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Melquiades Peixoto Soares Neto<sup>1</sup>

### Resumo

o presente trabalho tem como objetivo analisar a implicação prática da ausência da previsão da carência como requisito para a aposentadoria programada após a reforma efetivada pela EC 103/2019 no Regime Geral de Previdência Social. A ausência do referido elemento nos requisitos concessórios da aposentadoria provoca a aplicação mais ampla da regra de descartes do art. 26, §6º, da referida norma constitucional, em especial quando se trata de tempo de contribuição especial convertido em comum, o que permitira a exclusão de mais salários de contribuição, sem que uma carência mínima viesse a interferir no cálculo, como limitador dos descartes. A análise é aliada ao estudo acerca da possibilidade do INSS, por norma regulamentar, estabelecer a exigência da carência, em detrimento da ausência de tal exigência no texto constitucional. Ainda, será analisado esse entendimento em face do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 201, *caput*, da CF, especificamente se essa exigência implica na aplicação dos prazos de carência do art. 25 da Lei 8.213/1991.

**Palavras-chave:** Carência; Aposentadoria programada; Reforma da Previdência; Cálculo da Renda Mensal Inicial.

## (IN)EXISTENCE OF GRACE AS A REQUIREMENT FOR RETIREMENTS, IN THE TRANSITION RULES OF THE GENERAL SOCIAL SECURITY SCHEME AFTER EC 103/2019: PRACTICAL IMPLICATIONS IN THE CALCULATION OF INITIAL MONTHLY INCOME OF SOCIAL SECURITY BENEFITS

### Abstract

The present work aims to analyze the practical implication of the absence of a grace period as a requirement for programmed retirement after the reform carried out by EC 103/2019 in the General Social Security System. The absence of said element in the granting requirements of retirement causes the broader application of the discard rule of art. 26, §6, of the aforementioned constitutional norm, especially when it comes to special contribution time converted into common, which would allow the exclusion of more contribution wages, without a minimum grace period interfering in the calculation, as a limitation of the discards. The analysis is allied to the study about the possibility of the INSS, by regulatory rule, establishing the grace period requirement, to the detriment of the absence of such requirement in the constitutional text. Still, this understanding will be analyzed in view of the financial and actuarial balance established by art. 201, *caput*, of the CF, specifically if this requirement implies the application of the grace periods of art. 25 of Law 8.213/1991.

**Keywords:** Deficiency; Scheduled retirement; Social Security Reform; Calculation of Initial Monthly Income.

<sup>1</sup> Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2019)

## 1 INTRODUÇÃO

Com a vigência da EC 103/2019, no âmbito do Regime Geral de Previdência – RGPS, houve a unificação da aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade de aposentadoria programada, que passou a exigir tanto a idade, como tempo de contribuição mínimos, nos termos do art. 201, §7º, da CF.

A CF previu expressamente o requisito etário e a necessidade de observância ao tempo de contribuição mínimo, como essenciais para a concessão do referido benefício.

Por sua vez, o próprio texto da EC 103/2019 trouxe uma série de regras de transição, onde já restam estabelecidos de forma expressa e bem definida quais são os requisitos para a concessão das aposentadorias sob tais regramentos.

Tanto no texto definitivo, como nas regras de transição, não há previsão acerca da carência como requisito, nem menção acerca da aplicação da legislação infraconstitucional. Ademais, a norma constitucional reformadora não deu espaço para a aplicação de eventual lei regulamentar, na medida em que definiu, de forma expressa, quais os requisitos para a concessão da aposentadoria programada, seja pela regra definitiva, seja pela regra provisória.

A ausência de menção expressa à carência como requisito, bem como a presença definida dos requisitos para a concessão do benefício, gera, de forma direta, o entendimento de que, de fato, a carência deixou de ser um requisito a ser exigido na concessão da aposentadoria programada.

Noutro giro, a interpretação do INSS é de que a carência permanece presente, sendo necessária para a concessão da aposentadoria, seja na modalidade definitiva, seja pelas regras de transição, em detrimento dos requisitos já bem definidos pela EC 103/2019. Há diversas manifestações nesse sentido por parte da autarquia previdenciária, em especial o Ofício SEI Circular nº 064/2019/DIRBEN/INSS, de 30 de dezembro de 2019, a Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, e a Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022.

Todas as normas mencionadas se referem a carência como requisito essencial para a concessão das aposentadorias após a Reforma da Previdência.

Mas qual a relevância dessa discussão?

Além da própria concessão do benefício, o reconhecimento de que a carência deixou de ser um requisito para a concessão da aposentadoria programada, implica em uma aplicação mais ampla do art. 26, §6º, da EC 103/2019, que instituiu a “regra de descartes”, permitindo que o segurado exclua do cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição que impliquem em redução da média, desde que preservado o tempo de contribuição mínimo.

Essa aplicação ocorre de forma mais efetiva quando há reconhecimento de tempo especial, com conversão em comum, referente a períodos anteriores a 13/11/2019, na medida em que o tempo convertido, que acresce ao tempo de contribuição total, não apresenta acréscimo à carência.

Assim, havendo tempo convertido, reconhecendo-se a desnecessidade de carência para a concessão da aposentadoria, a conversão permitiria um maior número de descartes, já que acresceria ao tempo de contribuição e o descarte não implicaria na redução dos meses de carência, já que inexigível tal elemento como requisito.

Contudo é preciso analisar as razões pelas quais a carência não pode ser exigida como requisito da aposentadoria programada após a EC 103/2019, especialmente pela exigência de tal requisito em outros momentos de reforma, especialmente quando da vigência da EC 20/1998.

Ademais, a verificação do efeito prático da dispensa desse requisito no cálculo da RMI da aposentadoria é necessária, como forma de demonstrar a relevância da discussão, bem como a sua aplicação, tanto na revisão, como na concessão inicial do jubramento. Para tanto, o presente trabalho seguirá o roteiro: (i) estudo da carência e tempo de contribuição como requisitos para o cálculo da RMI; (ii) ausência da carência como requisito para a aposentadoria programada e impossibilidade de exigência via norma regulamentar; (iii) efeitos da aplicação desse entendimento em se tratando de tempo especial convertido em comum, com a incidência da regra de descartes do art. 26, §6º, da EC 103/2019.

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A CARÊNCIA E O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO REQUISITOS E ELEMENTOS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS**

A carência e o tempo de contribuição, antes da vigência da EC 103/2019, funcionavam, a depender do tipo de aposentadoria, tanto como requisito para o reconhecimento do direito ao benefício, como elemento de cálculo para a fixação da renda mensal da respectiva prestação previdenciária.

Nos entendimentos de KERTZMAN (2014, p. 338), carência se refere ao número mínimo de contribuições exigido para o recebimento de determinado benefício previdenciário, funcionando na mesma sistemática de um contrato de seguro ou plano de saúde, de ordem privada. Enquanto a carência é contada mês a mês, o tempo de contribuição admite o pagamento de períodos pretéritos, para fins de contagem, ainda que em atraso.

A CF em seu art. 201, §7º, ao tratar das espécies de aposentadorias, estabelecia somente o requisito referente ao tempo de contribuição – 35 anos se homem; 30 se mulher – e o requisito etário, quando exigido, nada falando sobre a carência.

Trata-se de regra geral, que foi devidamente regulada pela Lei 8.213/1991, passando o referido diploma legal a exigir a carência como requisito para a concessão da aposentadoria, o que não era feito pela CF. O art. 25 da referida lei estabeleceu o prazo de 180 contribuições mensais como a carência mínima para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Com a reforma da previdência, através da EC 103/2019, houve a extinção das aposentadorias por tempo de contribuição (que independe de idade) e da aposentadoria por idade (que independe do tempo de contribuição), unificando a espécie para compreender apenas uma modalidade de aposentadoria pela contagem de tempo comum, de forma programada, passando o art. 201, §7º, I, da CF a exigir somente 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, observado o tempo de contribuição mínimo (LEAL et al. 2020, p. 99).

Assim, a aposentadoria passa a exigir o tempo de contribuição e a idade como

requisitos cumulativos. Essa é a regra definitiva estabelecida pela referida reforma.

Ao lado da regra definitiva, visando mitigar os efeitos da reforma, garantindo a segurança jurídica, o constituinte derivado estabeleceu uma série de regras de transição, as quais restaram estabelecidas nos arts. 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22 da EC 103/2019, visando conferir segurança jurídica (ROCHA, 2021, p. 11).

Nenhum dos dispositivos inclui a carência como requisito para a concessão do benefício, embora especifique de forma minuciosa quais os requisitos são necessários para a concessão de cada uma das prestações, como tem de ser em se tratando de regra de transição, não havendo menção à necessidade de regulamentação legal.

Essa ausência de menção à necessidade de regulamentação ganha relevo, como será visto, em face do dispositivo constitucional alterado pela EC 103/2019 que traz a regra definitiva da reforma (art. 201, §7º, I), que ao final da redação traz a expressão “observado tempo mínimo de contribuição”. Além disso, em sua redação, o §7º traz a expressão “nos termos da lei”. Assim, a regra definitiva possui abertura para eventual regulamentação legal, o que inclui a possibilidade de exigir, pela lei, carência mínima para a concessão do benefício.

A carência, assim, no âmbito das regras de transição estabelecidas pela EC 103/2019, não possui relevância no reconhecimento do direito ao benefício, deixando de ser exigida por expressa exclusão legal ao estabelecer, de forma específica quais requisitos são demandados para o reconhecimento de cada aposentadoria. Poderá ter influência no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial, já que nas aposentadorias dos arts. 15, 16, 18, 19 e 20, o constituinte previu que o cálculo do benefício será estabelecido de acordo com a lei, havendo abertura para regulamentação.

Essa não influência, como será visto, no reconhecimento do direito ao benefício, acaba por interferir positivamente no cálculo da renda mensal inicial da prestação, a partir da aplicação da regra de descartes prevista no art. 26, §6º, da EC 103/2019.

A ausência de expressa menção à carência no texto constitucional estabelecido pela EC 103/2019 não retira dessa norma a sua objetividade, prescindindo de incidência de elemento subjetivo para fins de interpretação, sendo autossuficiente e, de forma consequencial, eficaz. O maior ou menor grau de objetivação de uma norma constitucional não retira a sua eficácia (GARCIA, p. 158 e 159).

Feito esse breve panorama sobre a carência e o tempo de contribuição como elementos de cálculo do benefício e requisitos para a concessão das aposentadorias, é necessária a análise da implicação da não exigência da carência como requisito das aposentadorias pelas regras de transição da Reforma da Previdência, e como isso influencia positivamente no cálculo da RMI das referidas aposentadorias.

### **3 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CARÊNCIA COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS: NÃO SUPRIMENTO PELAS NORMAS REGULAMENTARES DO INSS**

Necessária a análise da inclusão da carência como requisito das aposentadorias pelas regras de transição da EC 103/2019, não pela referida norma constitucional, mas sim por meio da IN 128/2022, na medida em que a Lei 8.213/1991 não foi alterada para incluir os referidos benefícios, até mesmo por se tratar de regra transitória.

Como visto anteriormente, os arts. 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22 da EC 103/2019 não trazem qualquer menção à carência como requisito para o reconhecimento do direito ao benefício por tais normas gerado. Ocorre que a IN 128/2022 traz menção expressa à carência como requisito para a concessão de tais aposentadorias, como pode-se observar da leitura dos arts. 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323 e 324, quando, em todos os mencionados dispositivos, incluir a expressão “cumprida a carência exigida”, em detrimento da ausência de tal previsão nas normas de transição da EC 103/2019.

O INSS, logo após entrar em vigor a EC 103/2019, emitiu o Ofício SEI Circular nº 064/2019/DIRBEN/INSS, de 30 de dezembro de 2019, mantendo o entendimento de aplicabilidade da carência às aposentadorias programadas concedidas pelas regras de transição ou regra definitiva instituída pela referida norma constitucional. Informa o item 2.4<sup>2</sup>.

Nesse sentido, é preciso analisar a possibilidade ou não de uma instrução normativa do INSS, que tem a função de regulamentar o regramento referente aos benefícios, de incluir um requisito não previsto no texto principal, em especial de natureza constitucional.

Inicialmente observa-se que a Lei 8.213/1991 se aplica ao ambiente normativo constitucional anterior à reforma da previdência, não tendo sido objeto de alteração após a reforma. Por sua vez, a EC 103/2019 não prevê a aplicação da Lei 8.213/1991, em especial no que se refere ao requisito carencial, em complemento aos requisitos pela norma constitucional estabelecidos.

De forma mais detalhada, a EC 103/2019 faz menção por seis vezes à Lei 8.213/1991, especificamente: (i) acerca da forma de cálculo da aposentadoria do art. 17 da EC 103/2019; (ii) acerca da forma de comprovação de atividade especial e sua eventual conversão em comum, para fins de reconhecimento da especialidade na aposentadoria do art. 19 da EC 103/2019; (iii) mesma menção do item ii na aposentadoria do art. 21 da EC 103/2019; (iv) acerca do tempo de duração do pagamento das cotas da pensão por morte, nos termos do art. 23, §4º, da EC 103/2019; (v) acerca da conversão de tempo especial em comum até a vigência da EC 103/2019, conforme o art. 25, §2º, da referida norma constitucional; (vi) acerca da comprovação de atividade rural, nos termos do art. 25, §1º, da EC 103/2019.

Observe-se que não há menção à carência estabelecida pelo art. 25 da Lei 8.213/1991 em nenhum momento. Sequer a palavra “carência” é mencionada no referido texto constitucional.

É imperioso observar que na exposição de motivos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 09/2019, que gerou a EC 103/2019, o Ministro da Economia da época, Paulo Guedes, no item 60 da referida exposição, informa que somente por Lei Complementar é que haverá a regulamentação do requisito carencial, dentre outras matérias<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> 2.4 Observa-se, também, que a Emenda não interferiu na carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 (doze) contribuições para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária - antiga aposentadoria por invalidez previdenciária -, que é classificada como aposentadoria não-programável.

<sup>3</sup> [...] 60. Em relação às coberturas do atual RGPS, a proposta mantém as atuais coberturas mínimas, reafirmando-se a necessidade de observância de critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e

A previsão de regulamentação por meio de Lei Complementar se refere à regra definitiva de concessão da aposentadoria programada pela regra definitiva, não abrangendo as regras de transição, que já possuem seus requisitos prontamente definidos no texto constitucional, até mesmo para fins de aplicação imediata.

De fato, no tópico da exposição de motivos intitulada “Das Regras de Transição para os segurados já vinculados ao RGPS”, compreendido entre os itens 64 a 73, o Ministro Paulo Guedes informa, de formas expressa, quais os requisitos necessários para a concessão das aposentadorias estabelecidas nas regras de transição, em nenhum momento fazendo menção à carência como requisito para o reconhecimento do direito a respectiva prestação.

Do mesmo modo, não há previsão de que a Lei 8.213/1991 venha a incluir ou complementar os requisitos já estabelecidos pelas regras de transição da EC 103/2019. Na realidade a única menção à Lei 8.213/1991 é justamente na parte em que a EC 103/2019 permite a aplicação da referida norma, que é na parte em que se busca o reconhecimento de tempo especial ou mesmo conversão em tempo comum, na forma dos arts. 57 e 58 da legislação infraconstitucional (item 65 da Exposição de Motivos).

Portanto, as regras de transição nem demandam regulamentação/complementação, nem fazem menção à aplicação de requisito previsto em legislação infraconstitucional diverso daqueles já estabelecidos de forma específica no texto da própria reforma.

A regulamentação, por sua vez, não se trata de etapa obrigatória na construção hipotética factual que desenha o direito ao benefício de aposentadoria. É perfeitamente possível que a norma constitucional, como tal qual fez a EC 103/2019, estabeleça de forma satisfatória e plena os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o que não inclui a carência, prescindindo, portanto, de regulamentação. Inclusive, cabe enfatizar, a cadeia de normas regulamentadoras, como elemento de aplicação obrigatório de uma norma geral, quando essa for plena, pode demandar uma relação infinita que, mais do que efetivar o direito objeto da norma, acaba por sepultá-lo na sua aplicação, gerando ineficácia, como bem delinea BOBBIO na análise das normas em cadeia (2001, p. 173-174).

Por mais de uma vez a jurisprudência pátria já reconheceu o extrapolamento do poder regulamentar administrativo por parte do INSS em situações de criação de limitações ou obstáculos a direitos, estabelecidos por meio de norma de cunho regulamentar, pela referida autarquia federal, ou mesmo pelo Poder Executivo (ALMEIDA; MENDES, 2017).

Exemplo desse entendimento encontra-se no Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça em regime de Recursos Repetitivos, onde o STJ reconheceu que “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

---

atuarial, do caráter contributivo e da filiação obrigatória, mas transferindo para lei complementar de iniciativa do Poder Executivo a definição de critérios e parâmetros para o funcionamento do regime, tais como: rol de benefícios e beneficiários, requisitos de elegibilidade para os benefícios, idade mínima, carência, tempo de contribuição, limites mínimos e máximos de valor dos benefícios e do salário de contribuição, regras de cálculo e de reajustamento, dentre outros, bem como possibilitar a criação de sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores e contribuintes facultativos de baixa renda.

O referido julgamento foi noticiado no Informativo 652 de 19 de agosto de 2019, tendo o relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho aduzido nas razões do seu voto que o que “o Decreto n. 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física”.

O Decreto citado alterou a redação do art. 65 do decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), de forma a limitar o reconhecimento dos períodos de contribuição como especiais, aos momentos de exercício de atividade, não computando os períodos de afastamento, ainda que por benefício por incapacidade.

Outra manifestação do STJ onde foi reconhecido o extrapolamento do poder regulamentar administrativo do INSS foi o proferido no REsp 1.551.150/AL. No julgamento o STJ asseverou que o artigo 108 do Decreto 3.048/1999, ao exigir que a invalidez seja anterior ao implemento da idade de vinte e um anos ou à sua emancipação, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual se mostra irrelevante o fato de a invalidez ter ocorrido antes ou após o advento da maioridade, pois, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/1991, será dependente o filho maior inválido, presumindo-se, nessa condição, a sua dependência econômica.

A taxatividade da lei previdenciária impede tanto a criação de requisitos ou obstáculos não previstos em lei, por meio da interpretação do judiciário, como impede a extensão da proteção previdenciária nos casos em que a lei é expressa e suficiente ao definir o grau de incidência da proteção ao risco social (WEBER, 2020, p. 59). Nesse sentido o STJ definiu o Tema 643 que discutiu a possibilidade de manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos e não inválido<sup>4</sup>.

Dessa forma, não havendo abertura para a criação de limitação, não cabe ao INSS, por meio de Instrução Normativa, criar tal limitação. De acordo com a máxima de hermenêutica “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir” (FLORIANI NETO; FLORIANI, 2021, p. 43).

Ressalte-se que existe entendimento doutrinário no sentido de que a carência permanece exigível como requisito concessório, pela aplicação da exigência do equilíbrio financeiro e atuarial, nos moldes do art. 201, *caput*, da CF.

O entendimento se firma na premissa de que o equilíbrio financeiro e atuarial determina a manutenção da aplicação do art. 25 da Lei 8.213/1991 tanto no que se refere às regras definitivas da aposentadoria programada instituídas pela EC 103/2019, como em relação às regras transitórias elencadas pela reforma (ALENCAR, 2021, p. 595).

Contudo, esse entendimento não tem razão de ser pelo fato de que, como visto, não foi intenção do constituinte derivado manter a carência como requisito concessório da aposentadoria. Na exposição de motivos da EC 103/2019 é clara a previsão de que apenas o tempo de contribuição seria requisito para a concessão, em especial das aposentadorias pelas regras de transição.

Nesse momento, como forma de evidenciar a intenção do constituinte derivado, é

<sup>4</sup> **Questão submetida a julgamento:** Discussão acerca da possibilidade de manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos e não inválido. **Tese Firmada:** Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

interessante observar como se deu a reforma na ocasião da promulgação da EC 20/1998 que promoveu a reforma da previdência antes da EC 103/2019.

Por ocasião da aprovação da EC 20/1998, o texto constitucional, no art. 201, §7º, previa duas espécies de aposentadoria, a por idade e por tempo de contribuição. O texto não trazia, no que se refere à aposentadoria por idade, qualquer menção ao tempo de contribuição mínimo<sup>5</sup>.

A ausência de menção ao tempo mínimo de contribuição foi mantida no texto da própria EC 20/1998.

A omissão acerca do tempo de contribuição e carência tanto no texto da CF, como no texto da EC 20/1998 força a remissão à legislação infraconstitucional, que define tais requisitos. A expressão contida no §7º “nos termos da lei”, frente à omissão aos requisitos, com exceção do requisito etário, força o entendimento de tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, portanto, necessitando de complemento infraconstitucional para ter plena eficácia (SILVA, 1998, p. 145).

O suprimimento, assim, se dá pela aplicação da Lei 8.213/1991.

Diferente é a situação da EC 103/2019. Primeiramente a referida Emenda alterou o texto do art. 201, §7º, da CF, estabelecendo, na regra definitiva para a aposentadoria programada, a idade mínima e menção expressa à observância do tempo mínimo de contribuição, não havendo omissão. Foi acrescentada a expressão “observado o tempo mínimo de contribuição”.

Do mesmo modo o texto da própria EC 103/2019 traz qual o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria nas regras de transição<sup>6</sup>.

Observa-se que há uma autossuficiência normativa da EC 103/2019, não se tratando, diferentemente do texto anterior da CF e do texto da EC 20/1998, de norma constitucional de eficácia limitada, sendo plenamente eficaz e de aplicação imediata. Não há necessidade, nesse sentido, de aplicação da norma infraconstitucional da Lei 8.213/1991, em especial do seu art. 25.

O efeito da completeza do texto da EC 103/2019, que traz em seu bojo todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios incursos nas regras de transição, implica não só na eficácia plena da norma constitucional, mas também no impedimento de qualquer interpretação no sentido de aplicar requisito não previsto na concessão dos referidos benefícios.

<sup>5</sup> Art. 201 [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

<sup>6</sup> Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado [...] com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.



#### **4 EFEITO PRÁTICO DA DISPENSA DA CARÊNCIA COMO REQUISITO CONCESSÓRIO DAS APOSENTADORIAS EM REGIME DE TRANSIÇÃO: APLICAÇÃO A PARTIR DA REGRA DE DESCARTES E DA AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM**

Analisada a ausência da carência como requisito concessório das aposentadorias em regime de transição estabelecido pela EC 103/2019, cabe agora verificar qual o efeito prático da dispensa, isto é, qual o benefício do reconhecimento da desnecessidade de tal elemento para o segurado, na concessão e cálculo da sua aposentadoria.

Para preencher a discussão, dois pontos devem ser trabalhados: (i) o reconhecimento do tempo de contribuição especial e sua conversão em comum, e os efeitos dessa operação na carência; (ii) a regra de descartes e a sua incidência nas aposentadorias em face da dispensa da carência como requisito concessório.

Esses dois pontos influem decisivamente no cálculo da renda mensal das aposentadorias tratadas, sendo relevantes para a elevação da referida renda, conforme será observado.

##### **4.1 O reconhecimento do tempo de contribuição especial e sua conversão em comum, e os efeitos dessa operação na carência**

A EC 103/2019 embora tenha vedado o reconhecimento de tempo especial para fins de conversão em comum e averbação à contagem total do tempo de contribuição, preserva esse direito até 13/11/2019, data de vigência da referida norma constitucional, como se depreende do seu art. 25, §2º.

Desde antes da Reforma, a jurisprudência pátria já possui entendimento consolidado no sentido de que a conversão de tempo especial em comum somente agrega ao tempo de contribuição, mas não à carência, uma vez que este último elemento pressupõe o pagamento da contribuição respectiva da competência computada. Nesse sentido o STJ AgRg nos EDcl no REsp: 1558762 SP 2015/0254202-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016<sup>7</sup>. No mesmo sentido a TNU no PEDILEF 512612-09.2013.4.05.8300, de relatoria do Juiz Federal Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido.

<sup>8</sup> Não é possível a conversão de tempo especial em comum para fins de carência do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que, para o preenchimento do referido requisito, exige-se efetiva contribuição pelo segurado.

Assim, para fins de carência, em nada influencia a conversão de tempo especial em comum, seja para preencher o requisito da carência mínima, quando exigido, seja para elevar o coeficiente incidente sobre o salário de benefício, quando prevista tal operação, como ocorre na sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por idade antes de 13/11/2019, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991.

Esse entendimento tem fundamento, na medida em que a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Para o seu cômputo, é indispensável o pagamento da contribuição correspondente à competência que se busca o reconhecimento, de forma que o reconhecimento de tempo especial com conversão em comum não gera a complementação da contribuição pelo acréscimo ou mesmo permite que haja tal complementação (CASTRO; LAZZARI, p. 2011, p. 503).

A Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, em seu art. 90, VIII, abaliza o entendimento jurisprudencial, vedando a contagem, como carência, do período acrescido em decorrência do reconhecimento de atividade especial.

Nos termos do art. 189 da IN 128/2022:

Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o requerente faça jus ao benefício, consideradas as competências cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal, observado o § 7º.

O art. 74 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, que aprova as normas procedimentais em matérias de benefícios possui a mesma redação. Complementa o art. 76 da mesma norma:

Art. 76. A carência exigida à concessão dos benefícios devidos pela Previdência Social será aquela prevista na legislação vigente na data em que o interessado tenha implementado todos os requisitos para a concessão, ainda que após essa data venha a perder a qualidade de segurado.

Portanto, o pagamento da contribuição é indispensável, havendo algumas hipóteses em que a legislação permite a presunção de pagamento, o que não engloba o tempo especial, conforme entendimento consolidado da jurisprudência (MARTINEZ, 2011, p. 865).

Feita essa análise, passa-se ao estudo dos efeitos da ausência de carência como requisito das aposentadorias ora tratadas diante da regra de descartes prevista no art. 26, §6º, da EC 103/2019.

#### 4.2 - A regra de descartes e a sua incidência nas aposentadorias em face da dispensa da carência como requisito concessório

O art. 26, §6º, da EC 103/2019 incluiu como regra de cálculo das aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, a possibilidade de desconsideração/descarte dos salários de contribuição do cálculo da RMI, de forma a melhorar o salário de benefício a partir da média, sob a condição de que os salários de contribuição descartados não seriam computados para qualquer fim, desde que mantido o tempo de contribuição mínimo necessário para a concessão do benefício<sup>9</sup>.

De início se observa que a regra transcrita não menciona a carência como elemento prejudicado pela exclusão/descarte dos salários de contribuição para melhorar a RMI, mas se refere somente ao tempo de contribuição, o que se adequa a ausência de previsão do requisito carencial nas normas dos dispositivos anteriores da EC 103/2019 que tratam dos requisitos das aposentadorias em regime de transição.

Portanto, desde que respeitado o tempo de contribuição mínimo, é possível o descarte de contribuições que reduzam o valor do salário de benefício, condicionado à preservação do tempo de contribuição mínimo exigido para atingir os requisitos concessórios.

O efeito da não exigência da carência, diante da regra de descartes tratada, é diretamente benéfico ao segurado, especialmente quando há o reconhecimento de tempo de contribuição especial, com conversão em comum, que incide unicamente sobre o tempo de contribuição, mas não sobre a carência, conforme apresentado no tópico IV.1.

Exemplificando, imaginemos a situação de um segurado do sexo masculino que conta com 15 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, além de 65 anos de idade, dos quais 10 anos de contribuição, anteriores à EC 103/2019, foram laborados submetidos a agente nocivo à saúde que permite o reconhecimento como tempo de contribuição especial, sendo passíveis de conversão em comum, já que anteriores à 13/11/2019, com incidência, na situação hipotética, do fator de conversão 1,40.

Sendo esses 10 anos de tempo de contribuição especial convertidos em comum, há um acréscimo de 4 anos, passando o segurado a contar com 19 anos de tempo de contribuição. Nada do tempo convertido é acrescido à carência, como visto anteriormente.

Assim, o segurado passa a ter 19 anos de tempo de contribuição, 180 meses de carência e 65 anos de idade. Com esses elementos, pela redação do art. 18 da EC 103/2019, o segurado preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade pela referida regra de transição<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> Art. 26. [...]

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

<sup>10</sup> Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os

No cálculo da RMI desse benefício, aplicando a regra do art. 26, §6º, da EC 103/2019, acima transcrito, poderiam ser descartados 48 salários de contribuição, em decorrência do acréscimo de 04 anos – equivalente a 48 meses – provenientes da conversão do tempo especial em comum, desde que o descarte, em número menor ou maior, seja mais favorável ao segurado. Assim, a conversão deu uma maior flexibilidade no cálculo dos descartes, permitindo mais possibilidades na variação dos cálculos para buscar a melhor RMI.

O descarte até o limite de 48 meses não ocasionaria prejuízo à concessão do benefício, mas influenciaria apenas no cálculo da RMI.

A situação seria diferente no caso de exigir a carência mínima de 180 meses para a aposentadoria por idade, como vem fazendo o INSS, embora por meio Instrução Normativa. Nesse sentido, cabe transcrever o art. 317 da IN 128/2022, que trata da aposentadoria por idade do art. 18 da EC 103/2019 e traz na redação do *caput* a expressão “cumprida a carência exigida”, expressão não encontrada no texto da referida norma constitucional<sup>11</sup>.

Nos termos do art. 199 da referida instrução, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria programada será: (i) para o(a) segurado(a) inscrito(a) até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, inclusive no caso de reingresso, a constante da tabela progressiva do art. 142 do mesmo dispositivo legal; e (ii) para segurado(a) inscrito(a) a partir de 25 de julho de 1991, data de vigência da Lei nº 8.213, de 1991, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O art. 115 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, prevê a carência de 180 meses para a concessão de aposentadorias programáveis, no caso de segurado inscrito no RGPS a partir de 25 de julho de 1991.

Assim, até mesmo pelo decurso do tempo, na maioria dos casos, a carência exigida será de 180 meses.

Aplicada essa exigência, como determina o art. 317, *caput*, da IN 128/2022, o segurado não poderia descartar nenhum salário de contribuição, já que o descarte de um salário já reduziria a carência para 179 meses e inviabilizaria a concessão da aposentadoria programada. Reitere-se que o tempo especial convertido, com acréscimo de 04 anos de tempo de contribuição, no exemplo apresentado, não acresceria nada à carência atingida pelo segurado, que permaneceria em 180 meses.

É interessante observar que até mesmo na forma de cálculo do benefício inscrita na IN 128/2022, em seu art. 233, VI, sequer é mencionada a carência para determinar a variação do coeficiente incidente sobre o salário de benefício calculado, sendo mencionado apenas o tempo de contribuição exigido<sup>12</sup>.

---

sexos. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

<sup>11</sup> Art. 317. Ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será devida a aposentadoria por idade, cumprida a carência exigida, quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos.

<sup>12</sup> Art. 233. A RMI do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes

Assim, o descarte de salário de contribuição, em decorrência da inutilização ao respectivo tempo, causada pelo seu uso, poderá provocar uma redução no coeficiente acima referido, mas, em contrapartida, poderá retirar do cálculo da média que resulta o salário de benefício, salários de contribuição baixos ou inexistentes (limitados ao mínimo), de forma a privilegiar uma maior média, que com a incidência do coeficiente se torne melhor para o segurado em relação ao coeficiente mais elevado pelo não descarte.

Caberá a análise caso a caso para verificar o benefício no cálculo da RMI.

De todo modo, o entendimento ora defendido permitiria ao segurado um planejamento mais flexível e amplo no momento de calcular a sua RMI, possibilitando a escolha mais favorável de descartes, sem se preocupar em observar um mínimo de carência, que acabaria por limitar o uso da regra do art. 26, §6º, da EC 103/2019, especialmente em situações parecidas com a situação hipotética apresentada.

A aplicação desse entendimento pode se dar, inclusive, no âmbito da revisão de benefícios previdenciários, até mesmo com a aplicação do direito ao melhor benefício, de forma a revisão do ato de concessão, caso considere a aplicação da forma de cálculo anterior à EC 103/2019 e, a partir da aplicação do art. 26, §6º, da norma constitucional, seja mais benéfico ao segurado a forma de cálculo pós-reforma.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inexigência da carência como requisito para a aposentadoria programada após a EC 103/2019, inclusive pelas suas regras de transição, possui relevância patente na aplicação da regra de descartes do art. 26, §6º, da referida norma constitucional, em especial havendo tempo especial conversível em comum.

Diferentemente de outras reformas, a EC 103/2019 trouxe uma definição expressa de quais são os requisitos para a concessão da aposentadoria programada, não havendo necessidade de suprimento da referida norma, por ter eficácia plena.

Assim, os únicos requisitos para a aposentadoria do art. 18 da EC 103/2019 são a idade e o tempo de contribuição.

Considerando esses requisitos, seria possível descarte de forma a observar os 15 anos de tempo de contribuição, independentemente da carência.

Nesse sentido, qualquer segurado(a) que tenha se aposentado pelo art. 18 da EC 103/2019 e que tenha tempo especial passível de reconhecimento, poderá convertê-lo em comum para fins de aumento do número de descartes, o que pode favorecer sobremaneira o titular da aposentadoria, especialmente nos casos em que o tempo especial é anterior à 07/1994, já que os respectivos salários de contribuição não são utilizados para o cálculo do salário de benefício.

A relevância do entendimento de que a carência não é requisito para a concessão da aposentadoria do art. 18 da EC 103/2019 está justamente no entendimento consolidado da jurisprudência no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não poderia implicar em acréscimo à carência, seja para o seu atingimento, seja para fins de

---

percentuais: [...] VI - aposentadoria programada: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, se homem.

elevação do coeficiente incidente sobre o salário de benefício para a formação da Renda Mensal Inicial.

O INSS, contudo, vem aplicando o art. 317 da IN 128/2019, exigindo a carência, de forma que os descartes tenham que observar o limite mínimo de 180 meses de carência, não influenciando em nada a conversão de tempo especial em comum, já que pelo entendimento do INSS, seguindo o entendimento aplicado à aposentadoria por idade pelas regras anteriores à Reforma, a carência faz parte do rol de requisitos, indo de encontro à redação do art. 18 da EC 103/2019.

A norma administrativa leva em conta o entendimento exposto pelo Ofício SEI Circular nº 064/2019/DIRBEN/INSS, de 30 de dezembro de 2019, expedido pouco tempo após a reforma, bem como pela Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, as quais exigem a carência como requisito para a concessão da aposentadoria programada.

Contudo, essas normas possuem cunho infralegal e regulamentar, não podendo criar um requisito que não é exigido por norma de cunho constitucional, conforme observado, nem mesmo essa interpretação pode decorrer de forma abstrata e aberta da interpretação do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de tornar o intérprete pós norma legislador, e não o inverso.

Ademais, destaca-se a exposição de motivos da EC 103/2019, que enuncia, de forma expressa, como requisitos para a aposentadoria programada, unicamente a idade e o tempo de contribuição, nada referindo à carência, o que evidencia a finalidade do legislador em não manter a carência como requisito para a concessão da aposentadoria programada.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ALMEIDA, Geovane Rodrigues de; MENDES, Henrique de Castro. A concessão de auxílio-acidente e a legalidade das restrições impostas pelo Regulamento da Previdência Social. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 2, p. 1-38, 2017. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/218>. Acesso em: 26 out. 2023.

BOOBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauru/SP: Edipro, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm). Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/normas-interativas-2/normas-interativas>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Ofício SEI Circular nº 064/2019/DIRBEN/INSS, de 30 de dezembro de 2019**. Esclarecimentos sobre a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e pela Medida Provisória nº 905, de 2019. DF: DOU 30/12/2019. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/ofSEIcircular64DIRBEN-INSS.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022**. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. DF: DOU 28 de março de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/normas-interativas-2/normas-interativas>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg nos EDcl no REsp: 1558762 SP 2015/0254202-5**, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1197079&tipo=0&nreg=201201418484&SeqCgrmaSesao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20121204&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, **PEDILEF 512612-09.2013.4.05.8300**, de relatoria do Juiz Federal Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05126120920134058300.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; FLORIANI, Lara Bonemer Rocha. “Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”: o acertado julgamento do tema 255 pela TNU. *In*: PASSOS, Fabio Luiz dos; RUBIN, Fernando; TRICHES, Alexandre Schumacher. **30 anos de seguridade social no Brasil**: estudos alusivos aos 30 anos das leis 8.212/91 e 8.213/91. Curitiba, PR: IBDP, 2021. Disponível em: <https://l1nq.com/KWY3a>. Acesso em: 26 out. 2023.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre Normas Constitucionais**: esboço de uma Teoria Geral. Lumen Juris, Rio de Janeiro.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. Juspodivm, Salvador, 2015, p. 338.

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo; MAIA, Maurício; KAUAM, Miguel Cabrera. **Reforma previdenciária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

WEBER, Aline Machado. Sobre as hipóteses legais de isenção de carência para obtenção de benefício por incapacidade e as controvérsias judiciais em torno da matéria. **Publicações da Escola da AGU**, Benefícios por incapacidade: questões práticas na visão crítica de uma equipe especializada. v. 12, n. 1, 2020. Disponível em: <https://acesse.dev/yuDhw>. p. 53-67. Acesso em: 26 out. 2023.

Data de submissão: 17 maio 2023. Data de aprovação: 31 ago. 2023